



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.474 - SC (2009/0134535-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ MIGUEL DE LIZ
ADVOGADO : LUCI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ MIGUEL DE LIZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA EM CONTINUIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada na conduta social e nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado pela prática do mesmo crime, que não configuram reincidência.

3. O Código Penal não estabelece percentuais mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes. No caso, como o acréscimo implementado pela múltipla reincidência específica do Paciente não se mostra flagrantemente desproporcional ou desarrazoado, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.474 - SC (2009/0134535-1) (f)

IMPETRANTE : JOSÉ MIGUEL DE LIZ
ADVOGADO : LUCI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ MIGUEL DE LIZ (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido de *habeas corpus*, ajuizado sob o título de revisão criminal, em favor de JOSÉ MIGUEL DE LIZ, em face do acórdão condenatório proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Narram os autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 180, § 1.º, do Código Penal. O Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Lages/SC julgou improcedente a ação penal, absolvendo o acusado nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Contudo, a Corte catarinense deu provimento ao recurso de apelação acusatório para condenar o Paciente, nos termos da denúncia, à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em acórdão assim ementado:

"CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. RÉU ABSOLVIDO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO DO ACUSADO POR INFRAÇÃO AO PRECEITO PRIMÁRIO CONTIDO NO ART. 180, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DAS COISAS APREENDIDAS, QUE SERIAM DIVERSAS DAQUELAS PERTENCENTES À VÍTIMA. ARGUMENTO RELATIVO À LICITUDE DA AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO QUE, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DESENVOLVEU A APREENSÃO DOS OBJETOS, DEPÕEM CONTRA O RÉU. ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA MARGEM PARA DÚVIDA ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL." (fl. 105)

Sustenta a inicial, em suma, constrangimento ilegal na individualização da pena, tendo em vista que foi fixada muito acima do mínimo legal. Busca-se, assim, "*seja readequada a pena aplicada ao Requerente, posto que por demais exagerada, contrariando os ditames legais pertinentes, não se coadunando com o apresentado nos autos*" (fl. 08).

Nos termos da decisão de fls. 129, converti o o pedido revisional em *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, diante de possibilidade de ameaça à liberdade de locomoção do condenado.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135/144, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.474 - SC (2009/0134535-1) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA EM CONTINUIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada na conduta social e nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado pela prática do mesmo crime, que não configuram reincidência.

3. O Código Penal não estabelece percentuais mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes. No caso, como o acréscimo implementado pela múltipla reincidência específica do Paciente não se mostra flagrantemente desproporcional ou desarrazoado, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, após dar provimento ao apelo acusatório para condenar o Paciente, assim individualizou sua sanção penal, *litteris*:

"Dessarte, a apelação deve ser provida para reformar a sentença e condenar o réu nos moldes requeridos na denúncia, porque essa é a prestação jurisdicional mais consentânea com o acervo probatório produzido nos autos.

Com efeito, porque presentes os elementos do tipo penal em comento, o fato é típico. Não restou caracterizada qualquer das excludentes de ilicitude e, portanto, o fato é antijurídico. Do mesmo modo, constata-se a concorrência de todos os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), razão pela qual o réu é culpável.

Caracterizado o crime pela reunião da tríade configurativa, impõe-se a aplicação da sanção penal correspondente, passando-se à dosimetria da pena, que se inicia pela análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na primeira fase da dosagem da pena, a conduta social - que pode ser considerada como o comportamento do agente junto à sociedade, no trabalho, na vida familiar, ou seja, o relacionamento no meio onde vive - lhe é desfavorável, pois consta nas certidões de fls. 70/84 a existência de um elenco impressionante de processos e inquéritos policiais: 1) 039.00.001979-6; 2) 039.00.012994-0; 3) 039.02.012830-2; 4) 039.01.002928-0; 5) 039.02.012338-6; 6) 039.02.013555-4; 7) 039.02.015854-6; 8) 039.03.005976-1; 9) 039.02.015846-5; 10) 039.04.002434-0; 11) 039.04.007123-3; 12) 039.83.000946-7; 13) 039.76.000240-0; 14) 039.79.000186-0; 15) 039.84.000042-0; 16) 039.84.000045-4; 17) 039.84.000626-6; 18) 039.84.000965-6; 19) 039.91.002132-3; 20) 039.94.002307-3; 21) 039.95.002664-4; 22) 039.97.012147-2; 23) 039.98.001991-3; 24) 039.02.007906-9; 25) 039.02.013943-6; 26) 039.04.002511-8; 27) 039.84.000473-5; 28) 039.99.001992-4; 29) 039.99.011544-3 e mais três termos circunstanciados (autos n. 039.97.000053-5, 039.96.004414-9 e 039.98.008986-5), que não se prestam - de per se - para exasperar a pena do réu, mas auxiliam na demonstração de como ele se porta em sociedade.

Efetivamente, as ações penais e os inquéritos policiais registrados em face do réu ao tempo do cometimento do novo delito deverão ser considerados para exasperar a pena acima do mínimo legal, conforme se colhe da jurisprudência deste Tribunal: [...]

Verifica-se que a certidão de fl. 100, a qual enumera a existência de processos em andamento contra o acusado, foi utilizada para fundamentar duas circunstâncias judiciais, quais sejam: conduta social e personalidade. Contudo, não há nos autos elementos suficientes para classificar a personalidade do agente como "voltada à prática de delitos", e a certidão mencionada pelo magistrado deve ser considerada apenas como má conduta social, sob pena de ocorrer o bis in idem. Afasta-se, portanto, a valoração negativa da personalidade. [...]

Em relação aos antecedentes criminais, é cediço que, em virtude do que dispõe o art. 5.º, LVII, da Constituição da República, deve-se entender por maus antecedentes a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (CP, art. 64, I), não devendo ser considerados os processos criminais em curso e o indiciamento em inquérito policial (já computados na pena à guisa de conduta social), a teor do entendimento pacificado nos Tribunais Superiores (STJ, HC 31693/MS).

No caso em apreciação, satisfazem esses parâmetros as condenações impostas ao réu nos autos n. 039.84.000041-1, 039.87.002920-5, 039.88.000620-8 e 039.88.003180-6, não se constatando a presença de qualquer outra circunstância judicial desfavorável ao réu.

É por este motivo que à pena mínima prevista para o delito, neste caso 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, deverão ser acrescidos 2 anos e 6 meses de reclusão e 175 dias-multa, redundando, na primeira etapa de aplicação da pena, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 185 dias-multa, atendendo a critério simétrico de fixação da pena pecuniária, desenvolvido no julgamento da Apelação Criminal n. 2007.058956-9.

A ausência de comprovação nos autos acerca da situação econômico-financeira do réu implica em presunção em seu favor, motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo qual fixa-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Já na segunda fase da dosimetria da pena, contra o réu depõe a multirreincidência (três específicas e uma não-específica) também certificada às fls. 70/84, pois há três sentenças penais condenatórias transitadas em julgado há menos de 5 anos na data do crime, conforme preceitua o art. 64, I, do Código Penal (1 - 039.00.012991-5; 2 - 039.02.015677-2; 3 - 039.02.015850-3; e 4 - 039.03.003254-5).

Nesse sentido, é interessante a lição de Julio Fabbrini Mirabete, amplamente fundamentada em jurisprudência:

Adotou o Código o sistema da temporariedade com relação à caracterização da reincidência, pois a condenação anterior somente será considerada para o reconhecimento da agravante se não houver decorrido mais de cinco anos entre a data do cumprimento da pena referente ao delito anterior e a da prática do crime posterior [...].

A multirreincidência é triplamente específica e, somada à reincidência não específica, enseja maior repressão, motivo pelo qual a reprimenda deve ser majorada nessa fase em 1 ano e 6 meses, ficando definitivamente estabelecida em 7 anos de reclusão e 185 dias-multa, diante da inexistência de causas de especial aumento ou diminuição da pena.

Finalmente, em razão da multirreincidência e da conduta social e antecedentes criminais amplamente desfavoráveis ao réu, incabível o estabelecimento de regime inicial de cumprimento da pena mais brando que o fechado que deverá ser fixado no presente caso (CP, art. 33, § 2.º, "b" e § 3.º).

Pelos mesmos motivos, deverão ser negadas as benesses da substituição da pena privativa de liberdade e da suspensão condicional da pena, porque não restaram atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, todos do Código Penal.

Por conseguinte, voto pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, a fim de reformar a sentença, condenando o réu à pena corporal de 7 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e 185 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época da prática do delito." (fls. 114/122)

Com se vê, a fixação da pena-base em 05 anos e 06 meses - patamar intermediário entre o mínimo legal de 03 anos e o máximo de 08 anos cominado abstratamente para o delito de receptação qualificada -, restou suficientemente justificada na conduta social evidentemente desfavorável e nos maus antecedentes do réu, comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado pela prática do mesmo crime, que não configuram reincidência.

Desse modo, diante da ausência de manifesta ilegalidade, descabe reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador na fixação da pena-base, pois a via eleita não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA.

I - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes).

II - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

[...]

Ordem denegada." (HC 157.412/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/06/2010.)

No tocante ao agravamento da pena em 01 ano e 06 meses pela reincidência, cumpre ressaltar que o Código Penal não estabelece percentuais mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

Nesse sentido:

"PENAL, PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 38 DA LEI Nº 10.409/02 INOBSERVADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. PECULIARIDADES DO CASO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. PROGRESSÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA.

[...]

VII - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

VIII - Dessa forma, tendo sido fixado em 1/3 (um terço) o aumento da pena pela reincidência, dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

[...]

Ordem parcialmente concedida." (HC 103.977/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 06/04/2009; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ELEVAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. COAÇÃO ILEGAL INOCORRENTE.

1. No que concerne à aplicação da pena, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade que não é livre, mas, sim, vinculada, devendo indicar precisamente, com base em circunstâncias concretas, a necessidade de maior punição. Exegese dos arts. 5º, XLVI e 93, IX, da CF/88.

2. O quantum de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência não está estipulado no Código Penal, devendo observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.

3. Estando a sentença condenatória devidamente fundamentada no ponto em que elevou a sanção em 1/3 pelo reconhecimento da agravante da reincidência, ao justificar que o paciente teria reiterado na prática delitiva durante o gozo de benefício concedido no cumprimento de pena imposta pelo cometimento de idêntico crime - tráfico de entorpecentes - não há o que se falar em constrangimento ilegal, pois tal circunstância autoriza uma maior apenação, mostrando-se a fração escolhida proporcional à justificativa apresentada.

4. Ordem denegada." (HC 112.078/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 26/10/2009; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PACIENTE CONDENADO A 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM ESTELIONATO QUALIFICADO. AUMENTO DE 1/2 DEVIDAMENTE MOTIVADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na Ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, sendo insuficiente o mero descontentamento do apenado com a sanção imposta pelo Juízo condenatório.

2. In casu, **não se mostra desproporcional o aumento de 1/2 da pena em razão da reincidência específica em estelionato qualificado.**

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 125.013/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009; sem grifo no original.)

No caso, o Tribunal de origem aumentou em menos de 1/3 (um terço) a pena-base do Paciente, em razão de sua múltipla reincidência específica no crime de receptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificada. Desse modo, tendo sido devidamente motivado o acréscimo implementado, o qual não se mostra flagrantemente desproporcional ou desarrazoado, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*.

Destarte, vê-se que o julgador, de modo escorreito, quando da individualização da reprimenda penal, observou adequadamente o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal, para a imposição do regime prisional mais gravoso.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGIME FECHADO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. Com mais razão, é possível estabelecer o regime fechado após unificadas as condenações, nos termos do art. 111 da Lei de Execuções Penais, ainda que cada uma delas seja inferior a quatro anos.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

3. Ordem denegada." (HC 191.835/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2011.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0134535-1

HC 144.474 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070414640 39060043367

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ MIGUEL DE LIZ
ADVOGADO : LUCI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ MIGUEL DE LIZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.